



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE
FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042046/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: 3P Comunicações Ltda., atual MPM Propaganda Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Peter B. B. Walker e José Kalil Neto (Diretores Presidentes) e José Aloísio de Castro (Chefe do Departamento de Marketing Corporativo).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing para o METRÔ, visando a divulgação das obras de expansão e demais investimentos, abrangendo publicidade de utilidade pública e institucional de projetos de modernização do serviço público.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-04-12, 17-05-12, 19-10-12 e 19-04-13. Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 100408100031400.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-042037/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Duda Mendonça e Associados Propaganda Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Peter B. B. Walker (Diretor Presidente) e José Aloísio de Castro (Chefe do Departamento de Marketing Corporativo).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing para o METRÔ, visando a divulgação das obras de expansão e demais investimentos, abrangendo publicidade de utilidade pública e institucional de projetos de modernização do serviço público.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados e 26-04-12, 28-05-12, 26-10-12 e 26-04-13. Termo Aditivo à Carta de Fiança nº 646551. Carta de Fiança nº 901467.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Ana Lucia Mazzucca Drabovicz, Carlo Alberto Cancian, Vinicio Volpi Gomes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos documentos relativos às garantias de execução contratual.

Determinou, outrossim, considerando a existência de termos de encerramento aguardando o julgamento dos presentes atos, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente, para instrução de referidos instrumentos.

TC-008924/026/14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tânia Virginia de Souza Andrade (Superintendente de Operações) e Flavio Cappelletti Junior (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento de atividades de orientação, informação e atendimento, de acordo com a descrição dos serviços junto ao Poupatempo Campinas Shopping.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação firmado em 26-03-15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0014015/026/12

Contratante: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo/Casa Civil.

Contratada: E-Strategia Pública Consultoria Empresarial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nelson Raposo de Mello Junior (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Raposo de Mello Junior, Ulrich Hoffmann e João Germano Böttcher Filho (Chefes de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria especializada para desenvolvimento e implantação de modelo de gestão para melhoria do gasto público do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-12. Valor – R\$6.740.078,20. Termos de Aditamento celebrados em 28-05-12 e 31-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: André Santana Navarro, Gisele Beck Rossi e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.
TC-008083/026/13

Representante: E-Strategia Pública Consultoria Empresarial Ltda.

Representada: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo/Casa Civil.

Responsáveis: Nelson Raposo de Mello Junior, Ulrich Hoffmann e João Germano Böttcher Filho (Chefes de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº 7/2012, realizado pela Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de consultoria especializada para desenvolvimento e implantação de modelo de gestão para melhoria do gasto público do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Christianne de Carvalho Stroppa, Gisele Beck Rossi e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/11, o Contrato SGP nº 007/12 e os 1º e 2º Termos de Aditamento, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Contratual, com determinação de aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, por fim, julgar improcedente a Representação abrigada no TC-008083/026/13, determinando o arquivamento do processo.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-010836/026/11

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: MS Atacadista e Distribuição Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Latif Abrão Junior (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Roberto Baviera (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, gerenciamento e distribuição de cestas básicas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-02-11. Valor – R\$6.984.000,00. Termo de Rescisão contratual publicada no D.O.E. de 10-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-10-11 e 08-06-13 e 24-05-14.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com advertências à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004703/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilson Roberto Brito dos Santos (Gerente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Aquisição de um servidor de missão crítica, com particionamento físico para bancos de dados e ambiente de virtualização e um rack para servidor de missão crítica (totalizando um conjunto).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 29-12-11 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 10.06/11 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP, originária do Pregão Eletrônico nº 12.001/10. Valor – R\$1.732.606,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjas, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento dos memoriais apresentados, determinando a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

juntada, bem como julgar irregular o Contrato em exame, porque celebrado sem a realização de licitação apropriada, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

TC-036089/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Responsáveis: Marcio França e Claudio Valverde (Secretários de Estado) e José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-11-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$409.846,38.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis, alertando a origem para a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-014626/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratada: Consórcio TCL–Planservi.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de sistematização de coleta, cadastro e tratamento de dados relativos aos acidentes de trânsito ocorridos nas Rodovias do Estado de São Paulo, desenvolvimento de ferramentas de análise de segurança de tráfego que possibilitem a identificação de parâmetros indicadores de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$6.240.164,40. Termo Aditivo de 10-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 15-10-13.

Advogados: Fernando Silva Moreira dos Santos e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aditivo modificativo, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como tomou conhecimento do termo de conclusão do ajuste.

TC-019002/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: CTL Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 16-01-13.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras do Sistema de Abastecimento de Água do Município de São Sebastião – ampliação e melhorias/Bairro Praia de Boiçucanga, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – REV e Unidade de Negócio Litoral Norte – RN.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-05-13. Valor – R\$11.444.212,66. Controles das Quantidades de Serviços.

Advogados: José Higasi e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o controle das quantidades de serviços até a 11ª medição, bem como legais as despesas.

TC-026552/026/14

Contratante: Universidade de São Paulo - USP - Reitoria.

Contratada: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Grandino Rodas (Reitor).

Objeto: Aquisição dos imóveis situados na Rua da Consolação nº 268, Centro, São Paulo/SP, Av. Paulista nº 352, 17º andar, conjunto 141 a 147 do Edifício Pasteur, Bela Vista São Paulo/SP e Avenida Maria Coelho Aguiar nº 215, 8º andar, bloco “F” e 28 vagas de garagem.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$21.784.500,00.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Advogados: Flaviano Adolfo de Oliveira Santos, Adriana Fumie Aoki, Hamilton de Castro Teixeira Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o subseqüente ajuste.

TC-000232/004/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Embargante: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília – DRADS à Prefeitura Municipal de Lupércio, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Hélio Benetti (Diretor Técnico II à época) e Abílio Kempe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a aplicação do repasse, acionando os incisos X e XVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-045449/026/13

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação de Pais e Mestres da EE Jardim Vista Alegre II, no exercício de 2011.

Responsáveis: Ary James Pissinato, Cláudio Francisco Falótico, Álvaro Rogério Veiga Garcia, Antonio Henrique Filho e Solange Aparecida Ribeiro da Silva.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a importância impugnada, atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, ficando, ainda, suspensa de receber novos repasses, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Leandro da Rocha Bueno, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-036225/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Marco César de Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida (Diretores).

Objeto: Fomentar e promover a execução de atividades relativas à área de saúde no Município de Osasco, com o escopo de auxiliar a Administração Pública nos serviços especializados de referências conforme as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria Municipal de Saúde e da Conveniada.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-09-10. Valor - R\$7.255.356,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000481/026/15, 013855/026/13, 015054/026/13, 020759/026/13, 022825/026/14, 031218/026/11, 035612/026/14, 036644/026/15, 041131/026/15 e 042370/026/12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a ordem do dia, apreciaram-se os processos a seguir:

TC-043337/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Organização Social: Instituto Illuminatus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luis Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde e Higiene) e Alfredo Antonio de Nero Junior (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde nas residências terapêuticas e Farmácia Popular.

Em Julgamento: Licitação – Concurso de Projetos. Contrato de Gestão celebrado em 12-11-10. Valor – R\$1.998.004,80. Termo de Rescisão celebrado em 08-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-10-13.

Advogados: Sonia Rosana Figueiredo Ribeiro, Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão em análise, bem como conheceu do termo de rescisão.

TC-000081/006/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Stemag Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Joaquim Bernardes Tostes Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Bernardes Tostes Filho e Waldir de Felício (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de equipamentos e mão de obra para execução de coleta de lixo domiciliar e de serviços de saúde, varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, bem como outros serviços pertinentes e afins, na sede do Município e no Distrito de Ibitiúva.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-04-2000. Valor – R\$1.362.781,20. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 02-01-01. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 27-03-02, 28-09-11 e 04-02-12. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Luiz Carlos Quirino Carvalho, Angelo Roberto Pessini Júnior, Marco Aurélio Lemes, José Carlos da Anunciação, Maurício Wakukawa Júnior, Carlos Ernesto Paulino, Adilson Gallo, Flávia Velludo Veiga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando, em preliminar, que não merece guarida a alegação de que este Tribunal de Contas estaria impedido de reapreciar a matéria, nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, pois o exame está relacionado às ações de ressarcimento de danos causados ao erário, que são imprescritíveis, conforme estabelecido no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, conhecer do termo de rescisão.

Consignou, por fim, que deixa de propor aplicação de multa ao responsável, Senhor Joaquim Bernardes Tostes Filho, Prefeito Municipal de Pitangueiras à época da assinatura do contrato, em razão da notícia de seu falecimento (fls. 384/384v).

TC-032982/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível, incluindo o fornecimento e instalação, em regime de comodato, de equipamentos necessários ao armazenamento de gasolina comum, álcool hidratado e de óleo diesel (tanque aéreo, bomba industrial, moto bomba para gasolina comum, álcool hidratado e de óleo diesel), visando o abastecimento dos veículos da frota Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$7.041.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 03-06-08 e 01-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-04-08, 16-06-09 e 01-12-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e o Segundo Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do Primeiro Termo Aditivo em exame.

TC-028535/026/10

Contratante: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: NTA - Novas Técnicas de Asfaltos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70 e 150 toneladas de emulsão asfáltica catiônica ruptura rápida – RR-1C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$6.095.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Mariana Cruz Tavares, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais as despesas dele decorrentes, determinando a adoção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038782/026/12

Contratante: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dirce Gomes (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de documentos de legitimação conhecidos com “refeição-convênio” e/ou “alimentação-convênio”, na forma de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-06-06. Valor – R\$10.260,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

Acompanham: Expediente: TCs-011491/026/12, 015769/026/12, 013856/026/13, 031977/026/13, 033824/026/12 e 043670/026/13.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-007846/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Responsável: Dirce Gomes (Diretora Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, referente a dispensa de licitação na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, para realização de serviços de administração e emissão de cartões de benefício Visa Vale destinados aos funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame (TC-038782/026/12), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como procedente o aspecto contestado na Representação tratada no TC-007846/026/12, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à responsável, Senhora Dirce Gomes – Diretora Presidente que autorizou a contratação direta e que subscreveu o contrato, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o arquivamento dos processos relacionados no voto do Relator, dando-se ciência da presente decisão, por ofício, às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-033824/026/12, 013856/026/13, 031977/026/13 e 043670/026/13.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000748/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Adélia Yoshiko Kuroda – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura do Parque Antonio Anselmo (Horto Florestal) e Parque Julio de Mesquita Filho (antiga Fepema).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-10. Valor – R\$85.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 07-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-002263/009/12, 021229/026/13 e 000792/009/14.

TC-013838/026/10

Representante: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, em face da contratação direta com a empresa Adélia Yoshiko Kuroda – ME, para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura do Parque Antonio Anselmo (Horto Florestal) e Parque Julio de Mesquita Filho (antiga Fepema). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Diogo Telles Akashi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-002263/009/12, TC-021229/026/13 e TC-000792/009/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame (TC-000748/009/10), e ilegais as despesas decorrentes, bem como procedente a Representação apreciada no TC-013838/026/10, determinando as providências mencionadas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Dennys Veneri, Prefeito Municipal à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao DD. Ministério Público, em conformidade com fl. 123 do TC-000748/009/10, bem como à 1ª Vara do Foro de Mairinque, consoante fl. 11 do TC-000792/009/14.

TC-002394/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: D. Martineli Americana ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Gelson Ginetti (Secretário).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior e Diego De Nadai (Prefeitos).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de aduelas de concreto armado e tubos de concreto simples e armado, para uso nas obras e serviços gerais da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 29-12-08. Contrato celebrado em 28-12-10. Valor – R\$16.421.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-07-14 e 24-07-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Moreira Mongelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e a ata de registro de preços.

Decidiu, ainda, julgar irregulares o termo de prorrogação da ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes desses últimos, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar aos senhores Erich Hetzl Júnior (subscritor do edital e da ata de registro de preços) e Diego de Nadai (subscritor do termo de prorrogação à ata de registro de preços e do contrato), Prefeitos Municipais à época dos atos inquinados, pena de multa fixada, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, no equivalente pecuniário a 500 (quinhentas) UFESPs, a cada um dos responsáveis, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao DD. Ministério Público.

TC-024991/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Puxe Comunicação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Lilian Celina Veltman (Chefe de Gabinete) e Mauro Scazufca (Secretário de Planejamento e Gestão Financeira).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Administração Pública Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-02-07, 21-05-07, 07-02-08 e 28-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, publicada no D.O.E. de 18-11-09.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Daniel Nascimento Curi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021859/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Farid Said Madi, Prefeito Municipal do Guarujá à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000240/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), José Francisco Almeida Geraldo Martins e Luiz Eduardo Romero Gerbasi (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.147.274,25.

Advogados: Elias de Souza Bahia e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002734/026/14

Câmara Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Acir Murad.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-002734/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao Senhor Acir Murad, por elas Responsável, com recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa, em próxima visita.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002893/026/14

Câmara Municipal: Orlândia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luis Antonio de Abreu.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-002893/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orlândia, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Luis Antônio de Abreu, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, que a Fiscalização deste Tribunal, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002986/026/14

Câmara Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Boaventura Aparecido de Melo.

Períodos: (1º-01-14 a 02-09-14) e (08-09-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Aparecido Silva Menezes.

Período: (03-09-14 a 07-09-14).

Acompanha: TC-002986/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2014, com a quitação dos Senhores Boaventura Aparecido de Melo e Aparecido Silva Menezes, por elas Responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002571/026/14

Câmara Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rui Antonio Miani.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Acompanha: TC-002571/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Rui Antonio Miani, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000103/026/14

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Lucilene Cabreira Garcia Marsola.

Acompanham: TC-000103/126/14 e TC-001005/011/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.

Determinou, ainda: a abertura de autos apartados para tratar dos assuntos apontados no voto do Relator; o encaminhamento, aos Signatários do Expediente TC-001005/011/14, de cópia da decisão e das correspondentes notas taquigráficas; diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, a imediata remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório do Conselheiro Relator, voto e parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000505/026/14

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2014

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Mário Augusto Boccaro e outros.

Acompanha: TC-000505/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, especificados no voto do Relator, devendo tramitar em conjunto e ser distribuídos ao Conselheiro Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000581/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ângela Maria Alves de Mira Giannetta.

Advogados: Renato de Gênova, Giovanna C.G.R Sacchett, Renê dos Santos e outros.

Acompanha: TC-000581/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.

Determinou, ainda: que a Fiscalização competente acompanhe a adoção de providências, pela Prefeitura, no que se refere à utilização dos recursos recebidos a título de Royalties com maior transparência, objetivando demonstrar a aplicação desses recursos; e a abertura de autos apartados para tratar do item B.5.2.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025012/026/11

Recorrente: Irene Maria Rondinelli Muradi - Ex-Secretária Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 059/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, objetivando o fornecimento de licenças de uso de software para atendimento às Unidades da Secretaria de Saúde.

Responsável: Irene Maria Rondinelli Muradi (Secretária Municipal de Saúde e Medicina Preventiva à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Parisi Lauria e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004663/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-02-16.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-02-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a alegação de ilegitimidade de parte.

No mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de ser reformada a r. decisão recorrida, considerando-se improcedente a Representação em exame.

TC-001407/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito Municipal de Serra Negra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Construtora Lazari Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção da sede do Corpo de Bombeiros.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, com o cancelamento da multa imposta ao responsável, sem prejuízo da expedição de advertência à Origem para que atente às exigências de qualificação técnica e de vistoria obrigatória, deixando de incluir em seus próximos editais cláusulas de natureza restritiva, observando a legislação pertinente e a jurisprudência deste Tribunal.

TC-000229/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Indaiatuba à Associação Nazarena Assistencial de Indaiatuba, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes (Prefeito à época) e Carmem Congra do Nascimento Filha Santos (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução aos cofres públicos do valor recebido devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando proibida de receber novos repasses, na forma do disposto no artigo 103 da referida lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, cancelando-se as punições impostas à Entidade Beneficiária, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001643/011/13

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito Municipal de Pedranópolis.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Antonio Carmo de Souza - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar.
Responsável: José Roberto Martins (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-15.
Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

TC-001644/011/13

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito Municipal de Pedranópolis.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Almeida e Felix Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar.
Responsável: José Roberto Martins (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-15.
Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

TC-001645/011/13

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito Municipal de Pedranópolis.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e MC Vissoto Tanganelli - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar.
Responsável: José Roberto Martins (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-15.
Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

TC-001646/011/13

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito Municipal de Pedranópolis.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Sidinei Antonio da Silva - Padaria - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar.
Responsável: José Roberto Martins (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-15.
Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regulares o Convite nº 08/11 e os contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000541/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação Mogiana de Ações para a Cidadania, no exercício de 2009.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Alfredo Campolino dos Santos Filho.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Marco Aurélio Bertaiolli, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renata Santos Bilac, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Sponteadó Fazan e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002840/003/08

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a Ensinart Consultoria, Assessoria e Treinamento Educacional Ltda., objetivando a prestação de serviços de curso de formação continuada para os professores da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-13, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Rodrigo Maia Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Eudes Mochiutti, Eliseu de Almeida Nogueira, Alessandro Baugartner, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-002348/003/06

Recorrente: Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de unidades escolares do Município, através de equipes de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-06-15, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-013876/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-003297/003/08

Recorrente: João Afonso Solis – Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no exercício de 2007.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Pereira de Godói, Walter Luiz Alexandre, José Benedito Maciel Junior, José Maria de Faria Araújo, José Benedito Ditinho de Oliveira, Clóvis Sardinha, Leandro de Carvalho Bastos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a pretensão do recorrente de ver anulada a r. decisão recorrida e, no tocante à análise do tema de fundo, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-002113.989.15 (ref. TC-000619.989.15)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, no exercício de 2012.

Responsável: Gloria Satoko Konno (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou ilegal a aposentadoria, negando seu registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto da Silva Oliveira, Marcela Prohorenko Ferrari e Natalie de Barros Sacramento.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001855/007/14

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião para a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Sebastiana Costa Bittencourt, no exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito Municipal) e Geni Rose Woginski Polika (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou irregular a prestação de contas em exame, determinando que a Prefeitura deixe de repassar valores à Associação para contratação indireta de pessoal.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-007879/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de serviços de canalização do córrego Laranja Azeda e implantação das marginais no trecho entre as estacas 0 a 35 (2ª etapa), Jardim Silveira, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-07-09 e 06-08-09. Termo de Recebimento Provisório 11-01-10. Termo de Recebimento Definitivo 29-04-10. Devolução da Caução de 29-04-10. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e a Execução Contratual, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, do Termo de Recebimento Definitivo e da Devolução da Caução, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000365/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Max Offices Propaganda & Marketing Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços publicitários de divulgação, comunicação e marketing para toda Administração Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato firmado em 22-04-10. Valor – R\$3.400.000,00. Termos Aditivos firmados em 10-06-10, 15-07-10, 08-11-10, 08-12-10, 28-02-11, 12-04-11, 01-07-11, 02-01-12 e 20-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 07-08-10 e 02-10-14.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho, Paulo Gomes de Oliveira Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001092/014/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato firmado em 22-04-10 e os Termos Aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável pelo ajuste, Sr. Roberto Pereira Peixoto, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III, da mencionada Lei Complementar.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Primeiro Distrito Policial de Taubaté, para instruir seu IP 254/I/2013-dfn-COTA 136/2014.

TC-040280/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos, Duilio Rosano Junior, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035634/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000272/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.

Organização Social: Sociedade de Beneficência de Piraju.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Rodrigues e Jair César Damato (Prefeitos) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

Objeto: Implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 16-05-11. Valor – R\$3.952.780,35. Termos Aditivos celebrados em 06-07-11, 30-04-12, 03-04-13 e 29-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 03-12-13.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

TC-002853/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.130.748,20.

TC-000411/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$642.775,11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos do 1º ao 4º, por acessoriedade (TC-000272/016/11), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2011 (TC-000411/016/12) e 2012 (TC-002853/003/13).

TC-001439/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente) e Ademir Medina Osorio (Substituto).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.186.729,11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fábio Mutsuaki Nakano, Luiza Greenhalgh Jungmann, Camila Aparecida de Padua Dias, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Rodrigo Sponteado Fazan, Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-011146/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Associação de Desenvolvimento Econômico às Famílias - ADESAF.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-06-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.067.656,03.

Advogados: Jane Ketty Mariano Ribeiro, Jaime da Costa, Thiago Bianchi da Rocha e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000086/026/13

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcello Rizzo.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-000086/126/13 e Expediente: TC-000020/010/15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000467/026/14

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Francisco Dumont.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Beatriz Neme Ansarah, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha: TC-000467/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou sejam endereçadas por ofício as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-000247/011/11

Recorrentes: Luiz Antonio Pereira – Servidor Aposentado e Instituto Municipal de Previdência Social de Jales – IMPSJ – Superintendente - Ailton Vieira de Sousa.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Francisco Valdo Albuquerque (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Fernando Cardoso Gonçalves, Mércia Claudia Garcia, Gustavo Antonio Nelson Baldan, Rosicler Vila Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de determinar o registro de aposentadoria do Sr. Luiz Antonio Pereira.

TC-001037/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ubatuba à A.P.M. da E.M. Maria Josefina Giglio da Silva, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o parágrafo único artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flavia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos determinados.

TC-000088/014/13

Recorrente: José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté – UNITAU.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Universidade de Taubaté – UNITAU, no exercício de 2011.

Responsável: José Rui Camargo (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Arthur de Moura e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os pontos da Decisão recorrida e os encaminhamentos nela determinados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-004275.989.15-0

Conveniente: Prefeitura Municipal de Franca.

Conveniada: Casa de Acolhida Filhos Prediletos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gislaine Alves Liporoni Peres (Secretária de Ação Social) e Maria do Socorro Saldanha Colares (Presidente).

Objeto: Operacionalização do serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias na modalidade abrigo institucional.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-06-15. Valor – R\$1.728.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000954/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico com a destinação do desconto da taxa de administração para o Fundo Social de Solidariedade de Botucatu.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-07-15 e 04-08-15. Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais as despesas deles decorrentes, bem como conheceu da execução contratual até 29/7/2015, determinando o retorno dos autos à fiscalização, para prosseguimento ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-001060/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e fornecimento mensal de tíquete-refeição por impresso ou cartões magnéticos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo celebrado em 18/6/2012, e legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-019434/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Marcos Miguel da Silva (Presidente do Conselho), João Sabino e João Arnaldo Guyoti.

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco para a ADC Bradesco, com a finalidade de complementar as atividades desenvolvidas no Projeto “Núcleos de Formação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Vôlei e Basquete 2013”, implantado em Osasco, com o intuito de promover uma melhor formação educacional e estabelecer um formato mais abrangente para a prática esportiva no Brasil.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-05-13. Valor – R\$5.552.390,00.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Batista de Moraes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001625/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Sarima Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras Transportes e Conservação do Município).

Objeto: Construção de interceptores de esgoto do Córrego Sul do PV - ETE ao PV7, Estação Elevatória e 1ª etapa da Estação de Tratamento de Esgoto, composta da lagoa anaeróbica nº 1, lagoa facultativa nº 1 e demais obras, do Município e Comarca de Sertãozinho.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-05-08, 19-11-08 e 17-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-09-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-025063/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, considerando haver irregularidade em todos os aditamentos em exame, por acessoriedade, bem como haver irregularidade autônoma no aditamento 382/08, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em análise.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 56, § 2º, da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Municipal responsável, Sr. José Alberto Gimenez, determinando o envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

TC-009764/026/03

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Constrasa Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Locação de equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-01-07. Apostila nº 02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 05-11-15.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026315/026/03.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002027/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lilian Manguli Silvestre, Joselyr Benedito Silvestre e Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nas unidades educacionais, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 21-03-07, 21-09-07 e 21-03-08. Termo de Prorrogação e Reajuste celebrado em 22-09-08. Termo de Anulação celebrado em 20-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: TC-019869/026/06.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer do termo de anulação 71/09, bem como julgar irregulares os aditamentos 1 a 4, contaminados por acessoriedade.

Determinou, por fim, sejam comunicadas a Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal.

TC-041689/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Execução de obras ou serviços de reforma de unidades escolares, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-08. Valor – R\$3.527.474,58. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-02-09, 29-04-09 e 12-04-12.

Advogados: Robson Sardinha Mineiro, Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000276/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Contratada: Traswolff Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de transporte escolar de alunos em Eldorado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-11. Valor- R\$2.183.818,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E de 22-11-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Donizete Antonio de Oliveira, então Prefeito, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-021550/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos Camargo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Serviços de engenharia para construção do Centro Educacional do Jardim Mirizola e Centro Educacional do Jardim Torino.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-04-11. Valor – R\$11.056.742,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-08-11 e 27-11-12.

Advogados: Francisco Roque Festa, Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001551/003/12

Órgão Público Concessor: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Responsáveis: Itibagi Rocha Machado (Diretor) e Ary Domingos do Amaral (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-09-12 e 25-07-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$21.082.309,02.

Advogados: Janaína de Freitas e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Fundação Dr. Jayme Rodrigues acerca dos valores a ela transferidos pela Faculdade de Medicina de Jundiaí, durante o exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

TC-021683/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jandira.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Jandira.

Responsáveis: Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época) e Dorival Pandin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 28-07-11, 12-11-14 e 01-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.142.672,14.

Advogados: Nivaldo Toledo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, no valor de R\$3.142.672,14, nos termos do artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, por omissão no dever de prestar contas, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Determinou, também, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e, nos termos do artigo 39 da referida norma, decidiu pela condenação solidária da Associação Comunitária de Jandira e do Senhor Dorival Pandin, Presidente Executivo da entidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento, ao erário da importância de R\$3.142.672,14 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), com os acréscimos de lei, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, III, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Teotônio da Silva, por descumprimento do artigo 37 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.

TC-000039/026/13

Câmara Municipal: Capivari.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: André Luis Rocha.

Períodos: (15-03-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Valdir Antonio Vitorino.

Períodos: (01-01-13 a 14-03-13).

Advogado: Geni Tebet Silveira Moraes.

Acompanha: TC-000039/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capivari, exercício de 2013, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000387/026/13

Câmara Municipal: Amparo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rogério Delphino de Britto Catanese.

Acompanha: TC-000387/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Amparo, exercício de 2013, determinando seja oficiado ao Legislativo Municipal para que ajuste o quadro de pessoal aos ditames constitucionais, o que deverá ser acompanhado pela Fiscalização da Casa.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002884/026/14

Câmara Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ailton Rodolfo Martins.

Acompanha: TC-002884/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33 II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2014, com determinação ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000157/026/13

Câmara Municipal: Salto.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Divaldo Aparecido dos Santos.

Acompanham: TC-000157/126/13 e Expediente: TC-00025452/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Advogados: João Carlos Ratti, Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Salto, exercício de 2013, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000013/026/14

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2014.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanham: TC-000013/126/14 e Expedientes: TC-007038/026/15 e TC-044661/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos; e que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, averigue a efetivação das providências noticiadas nos itens especificados no referido voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000285/026/14

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Dercílio Ferreira da Costa.

Acompanha: TC-000285/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Lutécia, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício à origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos; e que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, averigue a efetivação das providências noticiadas nos itens especificados no mencionado voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000431/026/14

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rodrigo Ravazzi.

Acompanha: TC-000431/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ainda à margem do Parecer, determinou que a Fiscalização formalize autos apartados, para análise dos itens especificados no referido voto.

TC-000030/026/14

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2014.

Prefeito: Vander Antônio Guerrero Bosco.

Advogado: Rodrigo Duran Vidal.

Acompanha: TC-000030/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Braúna, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030555/026/11

Recorrente: Roque Normélio Hoffmann - Prefeito Municipal de Araçariguama à época.

Assunto: Representação formulada por Moacir Santos Souza, Munícipe de Araçariguama, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, relacionadas ao fracionamento de contratos de prestação de serviços com a empresa Sidney Alves da Silva, no exercício de 2009.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-08-15, que julgou procedente a representação, bem como irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 180 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira, Rodrigo Antonio Paes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-008014.989.15 (ref. TC-002418.989.14)

Recorrente: Izar dos Santos Teixeira – Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2013.

Responsável: Izar dos Santos Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-15, que negou registro ao ato de admissão de Clewis Henri Munhoz - Médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000732/018/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2011.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Cristina Tavares Finotti e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão de motoristas e de médico e a manutenção da decisão singularmente proferida no que diz respeito à admissão de fiscal de receita.

Determinou, ainda, em razão de que a negativa de registro é mantida apenas em relação a uma admissão, o cancelamento da multa ao Responsável.

TC-001694/003/09

Recorrente: José Maria de Araújo Junior - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Maria de Araújo Junior e Mário Celso Heins (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-12, que julgou ilegais as admissões de Marta Calcanho Prado, Keily Terenciani e Fernanda Cordeiro de Araújo (Agentes de Saúde) e Alzenira de Souza santos Germano e Wladimir Tomaz da Silva Junior (Auxiliares de Farmácia), negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, Orestes Fernando Corssini Quércia e Kauita Ribeiro Mofatto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão em exame.

Antes de encerrar o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esgotada a pauta, indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Antonio Carlos dos Santos

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP